

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 27, de 16 de março de 2020.

Projeto de Lei n.º 021, de 09 de março de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a suplementar em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a subvenção social destinada ao Bonsucesso Futebol Clube/EP.

Em mensagem anexa à proposição, o Chefe Executivo mencionou que referido projeto *“visa atender solicitação do vereador Jorge Custódio Gervásio, autor da emenda, de forma a melhor atender aos propósitos de sua discricionária destinação de aplicação dos recursos destinados por cada vereador à sua cota de emendas parlamentares.”*

Prossegue o Executivo asseverando que *“Ao ensejo, foi incluído no Projeto de Lei o art. 4º, visando a sanar erro material, alterando o código da Natureza das Despesas das fichas orçamentárias 23, 2336 e 2437, de “339043” para “335043”, que foram digitados erroneamente.”*

Na subsequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito

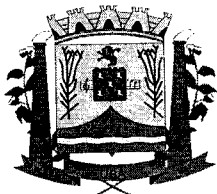
**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

***I – o plano plurianual;***

***II – as diretrizes orçamentárias;***

***III – os orçamentos anuais;***

***§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

***financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento”.***

Equitativamente, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 95, XXXIV, estabelece que é de competência privativa do Poder Executivo local. Senão vejamos:

***“Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito;***

***(...)***

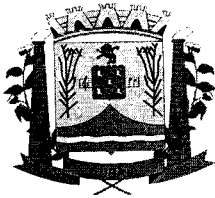
***XXXIV – conceder auxílios, para prêmios e subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;***

***(...)”***

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para conceder subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições às entidades de crédito adicional especial e tem base na Lei 4.320/64, que assim prevê:

A concessão de subvenções sociais tem, ainda, amparo na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na súmula 43, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e na Lei nº 4320/64, nos arts. 12, § 3º e 16 a 19 conforme exposto a seguir:

Assim prevê a Lei Complementar nº 101/64;



# **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**

**(...)**

**§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.**

No mesmo sentido é o entendimento do TCE/MG:

**Súmula 43- A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.**

Já a Lei nº 4320/64, conceitua o que são subvenções sociais e econômicas:

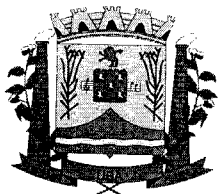
**“ Art. 12. (...)**

**(...)**

**§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:**

**I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;**

**II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

## **Art. 16. (...)**

***Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.***

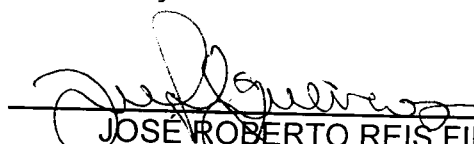
***Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.***

***Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.***

(...)"

Portanto, a proposição se adequa às disposições legais inseridas no ordenamento pátrio vigente, e, assim sendo, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 021/2020

Ubá, 16 de março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

\_\_\_\_\_  
EDEIR PACHECO DA COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
\_\_\_\_\_  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.